

A PORTA DE ENTRADA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: PERSPECTIVAS DE MUDANÇAS A PARTIR DE UM NOVO PARADIGMA

THE GATEWAY TO THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: PERSPECTIVES FOR CHANGE BASED ON A NEW PARADIGM

Claudio Camargo dos Santos¹  

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, TJPR, Brasil
ccsantos1@uol.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13629355>

Resumo: A audiência de custódia é recém-chegada ao ordenamento jurídico brasileiro, mas tem assento em tratados internacionais do século passado e na Constituição Federal de 1988. De importância vital para frear o punitivismo gerador de injustiças em nossa sociedade, esse novo instituto sofre críticas das próprias agências do sistema de justiça penal. É necessário que o Conselho Nacional de Justiça, amparado em princípios e normas constitucionais e internacionais, seja mais incisivo na oportunização de ações e práticas que tragam mais humanidade ao sistema. Pesquisas empíricas demonstram que a justiça restaurativa pode ser uma potente alternativa para nortear mudanças que façam sentido para a sociedade, a partir da referida audiência.

Palavras-chave: audiência de custódia; justiça restaurativa; pesquisa empírica.

Abstract: The custody hearing has just arrived in the Brazilian legal system, but it has its base in international treaties from the past century and in the Federal Constitution of 1988. Of vital importance for curbing the punitive approach that generates injustices in our society, this new institution faces criticism from the very agencies within the criminal justice system. It is necessary for the National Council of Justice supported by constitutional and international principles and norms, to be more assertive in fostering actions and practices that bring more humanity to the system. Empirical research shows that restorative justice can be a powerful alternative to guide changes that make sense for society, starting from the referred hearing.

Keywords: custody hearing; restorative justice; empirical research.

1. A importância da audiência de custódia

A audiência de custódia é instituto relativamente novo em nosso ordenamento jurídico. Eis que teve início a partir de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de sua Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015¹, mas sua importância é palmar, pois prevista no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, e no Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, que foram recepcionados pelo nosso ordenamento jurídico, com sua aprovação pelo Congresso Nacional brasileiro e promulgação, respectivamente, pelos Decretos 592 e 678, da Presidência da República, em 6 de julho de 1992².

É de se lamentar o hiato de 23 anos para que fosse implementada, pois propicia, de fato, um contato imediato do preso com o juiz de direito, na presença de defensor e de integrante do Ministério Público, permitindo uma análise da legalidade da prisão em flagrante e da necessidade de sua conversão em preventiva ou de concessão de medidas cautelares previstas em lei, além da verificação de eventual abuso/tortura praticada por agente público³.

Presidindo audiências de custódia em Maringá/PR, desde novembro de 2015, não foram poucas as vezes que esse contato me permitiu restabelecer a liberdade da pessoa presa, por verificar que a descrição do fato no boletim de ocorrência, por si só ou aliada

¹ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná. Mestre em Direito (2022) pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0945014927862362>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5181-7000>. Facebook: Claudio Camargo. Instagram: claudiocsantos_.

a outras circunstâncias oriundas no próprio ato, não justificava a decretação da prisão preventiva⁴.

Sem a audiência de custódia, era comum, em todo o País, que inúmeras pessoas ficassem presas por cerca de noventa dias ou mais, até que houvesse um primeiro contato com a autoridade judicial em audiência de instrução, quando se percebia a desnecessidade da segregação. Quantas milhares (ou milhões) de pessoas ficaram presas provisoriamente no Brasil, por meses ou até anos, porque a audiência de custódia não fora implementada lá no ano de 1992? Será que haveria o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (**Brasil**, 2015), se tivesse ocorrido sua implementação naquela época?

É possível se afirmar, então, que o CNJ foi certeiro em sua Resolução 213/2015, ainda que o principal objetivo possa ter sido o de frear o encarceramento em massa⁵, porque foi quem fez valer, na prática, a necessidade de serem exercidos os controles de convencionalidade e constitucionalidade que incumbem ao Poder Judiciário, por força da Constituição Federal de 1988 (CF/88), à luz dos já apontados tratados internacionais, quando uma pessoa é presa em flagrante.

Não há dúvida que ainda existe exagero na conversão da prisão em flagrante em preventiva, o que se infere da quantidade de presos provisórios no Brasil, segundo dados divulgados em 2023⁶. Entretanto o instituto em foco pode vir a se tornar um ponto de virada no cenário do sistema de justiça penal brasileiro, uma alavanca para a transformação de vidas de seres humanos que realmente incorrem em erros ou que injustamente são presos por erros de agentes policiais e mantidos no cárcere por erros de integrantes do Ministério Público e do Poder Judiciário⁷.

Não obstante, inúmeras críticas se fazem notar em diversos setores da sociedade, indicando que há problemas complexos a serem dirimidos.

2. Algumas questões não resolvidas

No Brasil, há uma geração que estudou o ordenamento jurídico sob o ângulo do Código de Processo Penal de 1941 (CPP/41), oriundo da época da Segunda Guerra Mundial e inspirado na Constituição de 1937, de estirpe ditatorial (**Marques**, 1997), demonstrando uma dificuldade de compreender que, se não forem reconhecidos os erros do passado (e os do presente, por óbvio), certamente não será assegurado um futuro melhor para novas gerações.

Com efeito, vez ou outra, há quem defenda o fim das audiências de custódia, como ocorreu em São Paulo, em 2022, com o governador eleito, Tarcísio de Freitas (Partido Republicanos). Uma das suas propostas de campanha era a de que o estado de São Paulo viesse a liderar um movimento para alterar a legislação, de modo a extinguir a referida audiência. No mesmo sentido, posicionou-se o ex-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, desembargador aposentado, Ivan Sartori, para quem o citado ato é um mero “retrabalho” (**Gandini; Crepaldi**, 2022).

Em matéria publicada em 2021, o jornal Gazeta do Povo noticiou que dois magistrados entrevistados concluíram que a audiência de custódia é “desnecessária” e gera “desvirtuamento do sistema de justiça” (**Sestrem**, 2021). É de se ressaltar que o periódico não entrevistou profissionais favoráveis ao ato, o que realça uma tentativa de levar o leitor mais desavisado a crer que haveria uma posição majoritária ou unânime contra o instituto em tela.

Integrantes do Ministério Público (**Silva**, 2015) e das Polícias (**Jesus; Ruotti; Alves**, 2018), da mesma forma, mostram-se, por vezes, contrários à realização de tal audiência, apesar de sua importância destacada retro.

Preocupam, sobremaneira, essas posturas contrárias ao que foi consagrado em nosso texto constitucional, alinhado ao Direito internacional, que defendem a extinção da audiência de custódia, pois isso sinaliza que existe a possibilidade de nada mudar ou mesmo vir a piorar no cenário carcerário.

Quem sabe as gerações futuras (incluindo os atuais universitários) possam vir a ter um sentimento de respeito aos ditames constitucionais e internacionais, superando as gerações que têm como exemplo e inspiração o CPP/41, punitivista e injusto por excelência, mas, para isso, é crucial que o CNJ seja mais contundente no sentido de fortalecer a audiência em exame, a qual até foi, finalmente, inserida no CPP, em seu artigo 310, por força da Lei 13.964/2019.

Vale dizer, o CNJ deveria fomentar campanhas recorrentes para que, desde os bancos universitários, os futuros operadores do Direito não venham a ter a menor dúvida de que direitos previstos em tratados internacionais devem ser respeitados por todos, a começar por instituições públicas e seus representantes, porque são direitos também assegurados por nossa Carta Cidadã de 1988, por escolha de constituintes eleitos legal e legitimamente para redigi-la.

Em suma, a audiência de custódia pode trazer mudanças positivas ao sistema de justiça penal brasileiro, mas o mesmo órgão que conseguiu introduzi-la — o CNJ — deve zelar para que novos e seguros passos sejam dados. Certas reflexões sobre o assunto são apresentadas na próxima seção.

3. Mudar o paradigma punitivista: inflexões a partir de experiências concretas

Na 1ª Vara Criminal de Maringá/PR, em projeto iniciado em 2016, além das medidas cautelares do artigo 319 do CPP, uma outra costuma ser fixada em audiências de custódia: a pessoa que tem sua liberdade restabelecida é, em regra, encaminhada a práticas restaurativas, realizadas por equipe multidisciplinar⁸.

Os resultados são promissores e, mesmo que, quantitativamente, mais pesquisas sejam necessárias, o caráter qualitativo do projeto já pesquisado justifica sua manutenção e seu aprimoramento, porque, em todas as atividades, a equipe que o executa respeita os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da não discriminação⁹, algo que, em regra, não costuma ocorrer pelas próprias agências do sistema de justiça penal (Polícias Militar e Civil, Ministério Público e Poder Judiciário, por exemplo), calcadas que estão no paradigma punitivo (**Santos, C.**, 2023)¹⁰.

Há séculos é o punitivismo que sustenta o sistema de justiça penal em nosso país, e é imprescindível que haja ousadia na introdução de mudanças, caso realmente se deseje construir uma justiça mais humanizada. Não se trata, absolutamente, de uma substituição pura e simples de paradigmas¹¹, mas de se dar chance concreta para que possam surgir melhorias dentro do que for possível no âmbito processual penal.

Como leciona **Zehr** (2008), no sistema de justiça penal só há três perguntas a serem feitas quando há um fato considerado “crime”: que artigo de lei foi violado? Quem foi o autor da violação? Qual a punição que a pessoa merece? Cotidianamente, da fase investigativa aos tribunais superiores, todo o trabalho das agências do sistema penal se concentra em responder essas questões.

Ocorre que essa limitação de questionamentos, própria do paradigma punitivo, pode ser modificada, como acentua **Zehr** (2008), porquanto a justiça restaurativa traz perguntas mais sensíveis e necessárias: quem foi a vítima? Quais são suas necessidades? Quem foi o autor do fato e como pode reparar, do jeito que for possível, os danos que causou? O que pode ser feito para que o autor do fato não mais volte a violar o direito de outrem?

Especificamente sobre a última questão, salvo se alguém defender a aplicação de pena de morte ou de prisão perpétua (não previstas na CF/88), não há como respondê-la. Inclusive, é de se lembrar que, mesmo em países desenvolvidos, há casos de violência de grandes proporções, como já foi visto nos Estados Unidos¹² e na Noruega¹³, por exemplo. De todo modo, essa indagação denota o caráter preventivo da justiça restaurativa e o seu esforço para tratar conflitos na raiz, o que, por sinal, auxilia a evitar a reincidência¹⁴.

Como a violência é inata ao ser humano, duas possibilidades se notam: conformar-se com ela e continuar a adotar posições punitivistas (como defender o fim da audiência de custódia, por exemplo, para que mais pessoas fiquem presas, mesmo que desnecessariamente, pois há quem entenda que "bandido bom é bandido morto"¹⁵), ou buscar soluções para diminuir o sofrimento de quem incorre em erro e de quem é vítima do erro, prevenindo-se novos casos de violência¹⁶.

A última questão posta (o que pode ser feito para que o autor do fato não torne a praticar conduta criminoso?) é trabalhada pela justiça restaurativa de forma responsável, tentando-se entender o passado que culmina na ação presente perpetrada por um ser humano e que gera resultados indesejáveis a outrem, para que o futuro do autor do fato, sendo possível, não consista em afastamento do convívio social, ruptura de seus laços com familiares e amigos e, por vezes, de relação de trabalho lícito. Responsabilização sem prisão não é utopia¹⁷.

A justiça restaurativa "[...] é um discurso direcionado a mudar nossa maneira de pensar e agir em relação ao fenômeno crime" (Sica, 2017, p. 289) e foi ela introduzida no Poder Judiciário brasileiro pela Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do CNJ. Trata-se de outra política pública do referido Conselho que pode, perfeitamente, conectar-se à política pública da audiência de custódia.

O CNJ, por resoluções e manuais, incentiva práticas restaurativas nas áreas da execução penal, infância e juventude e família, mas não trata disso na porta de entrada do sistema prisional, que é a audiência de custódia (Santos, C., 2023). Navegar nesse mar é preciso. Há muito a ser conquistado. Afinal, se é sabido que pessoas saem da prisão piores do que entraram e, inclusive, facionadas (Dias, 2011), urge o dever de aprimorar o sistema de justiça penal, a partir de políticas públicas existentes e que estão, sim, à total disposição.

A essa altura, é importante registrar que a justiça restaurativa está alinhada à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que exorta que seus países membros promovam "sociedades pacíficas e inclusivas", enaltecendo, inclusive, que a "cultura de paz e não violência"¹⁸ deve ser prevalente na educação de crianças e adolescentes.

Logo, a continuidade de adoção de medidas punitivistas deve ser interrompida, nos espaços em que isso se mostrar possível¹⁹, mas nada mudará se não houver a efetivação de políticas públicas que permitam que princípios constitucionais — tão essenciais à vida em sociedade — sejam, de fato, estimulados e respeitados.

Como leciona Boaventura de Souza Santos (2011), os tribunais e magistrados brasileiros são parte dos problemas do sistema de justiça penal (e não alheios a ele). Impende-se que reconheçam isso para, então, poderem contribuir na busca de soluções que façam sentido para o ofensor, para a vítima e para a sociedade como um todo.

A audiência de custódia foi implementada como esperança para estancar a crise no sistema carcerário nacional e o Protocolo I da Resolução 213/2015 do CNJ é uma bússola para a construção de soluções não violentas. Tendo a justiça restaurativa como aliada, é possível que a almejada "luz no fim do túnel" possa ficar mais

perceptível e, aos poucos, alcançada. É um processo longo a ser percorrido, porém, diante do arcabouço constitucional, isso faz mais sentido do que ficarmos reproduzindo o punitivismo incrustado em nosso sistema de justiça penal há séculos.

Nas palavras do ministro Luiz Edson Fachin (2019, p. 19), do STF, é necessário analisar "[...] com sobriedade direitos e princípios para não apresentar soluções simplistas em face da complexidade dos fatos".

Realmente, é fácil manter alguém preso por mais que não seja grave o fato descrito no respectivo boletim de ocorrência. Usar a retórica para decretar a prisão preventiva de alguém é simples. Complexo é restabelecer a liberdade ao ser humano tido como infrator e propiciar que ele tenha um espaço seguro de escuta e fala qualificadas, no qual possa se autoconhecer: por que agi dessa forma? Que dor causei a mim mesmo e às pessoas que me são próximas? Que sofrimento minha conduta gerou a outra pessoa? Posso reparar o que fiz? De que forma? Considerando minha condição socioeconômica e meu histórico de vida, o que posso fazer para não voltar a cometer aquilo que a lei chama de "crime" e a não perder novamente minha liberdade?

Mudar paradigmas, ao menos lutar para arrefecer a força do punitivismo, deve ser a meta para se garantir a prevalência de direitos humanos. Nesse sentido, espera-se que a audiência de custódia possa suscitar cada vez mais aliados no âmbito nacional, como um importante instrumento para se garantir direitos e assegurar que princípios essenciais, inseridos no texto constitucional, norteiem ações que possam impactar positivamente a vida em comunidade.

4. Conclusão

A audiência de custódia foi implementada tardiamente no ordenamento jurídico brasileiro, mas está assentada em princípios e normas constitucionais, bem como em tratados internacionais, não sendo crível que integrantes de Poderes da República e dos mais variados órgãos públicos trabalhem na contramão, fazendo ou estimulando ataques e mesmo ficando inertes a possibilidades de aprimoramento desse novo instituto.

Políticas públicas do CNJ existem e devem ser valorizadas, mormente a partir de pesquisas empíricas²⁰ que demonstram a viabilidade de compatibilização de duas delas: a da audiência de custódia e a da justiça restaurativa²¹.

Se não trabalharmos em soluções não punitivas para nossos problemas, provavelmente estaremos, como nação, colaborando para o recrudescimento da violência a níveis descontroláveis, a ponto de tornar cada vez mais difícil a vida em sociedade. Basta se analisar o que aconteceu no sistema penitenciário brasileiro de 1992 a 2015, período em que audiências de custódia não eram realizadas: o resultado foi o aumento vertiginoso de presos e o crescimento de facções.

Há uma possibilidade concreta da introdução de uma cultura de paz e não violência, que promova uma sociedade mais pacífica e inclusiva, como previsto na Agenda 2030 da ONU, sendo a audiência de custódia um campo fértil para isso. É necessário permitir que boas sementes sejam plantadas. Experimentos com a justiça restaurativa podem proporcionar excelentes colheitas.

Se a vida é mais importante do que a lei (que foi criada para regulamentar a própria vida em sociedade), é primordial que se tenha maior cuidado com o ser humano. Como ressalta Zehr (2008), não é o crime que tem que estar no "pedestal", como sói ocorrer no paradigma punitivo, mas, sim, a vítima, o ofensor e a comunidade.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre o requisito de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o

autor garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

SANTOS, Claudio Camargo dos. A porta de entrada do sistema prisional brasileiro: perspectivas de mudanças a partir de um novo paradigma. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 386, p. 7-11, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13629355>. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1222. Acesso em: 1 jan. 2025.

org/10.5281/zenodo.13629355. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1222. Acesso em: 1 jan. 2025.

Notas

¹ No entanto sua implementação se deu “[...] como projeto piloto em 06 de fevereiro de 2015, na capital do Estado de São Paulo, por força de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça, Instituto de Defesa ao Direito de Defesa e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” (Camargo, 2019, p. 51).

² O artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Assim, não há dúvida de que a audiência de custódia é um direito subjetivo da pessoa presa e uma garantia contra eventuais abusos no momento da prisão.

³ Esse ato também deve ser realizado em todas as modalidades de prisão, como decidiu o Supremo Tribunal Federal na Reclamação 29.303, em março de 2023.

⁴ Nas palavras de Fernanda Orsomarzo (2024), essa audiência, “[...] no cenário de omissão e desumanização que define as práticas do sistema penal brasileiro, conclama o julgador a um olhar mais atento e profundo da realidade que o cerca, deslocando seu âmbito de visão da letra da lei e do processo para o rosto da pessoa encarcerada”.

⁵ Nos “considerandos” da Resolução 213/2015, há menção a tratados internacionais e normas constitucionais, o que indica preocupação com a dignidade da pessoa humana, mas pode ser que a superlotação carcerária tenha sido o fator decisivo para respaldar a atuação do CNJ, e não a consolidação dos direitos humanos, como assinalado por Alexis Andreus Gama e Gustavo Noronha de Ávila (2015).

⁶ Havia 210.687 presos provisórios no Brasil no ano de 2022, segundo o 1º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que foi divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em julho de 2023.

⁷ Pesquisa empírica realizada em Maringá/PR, no ano de 2022, mostrou alguns casos de erros em decisões judiciais (1ª e 2ª instâncias), a partir da palavra dos próprios acusados. A pesquisa deu voz a estas pessoas, contando suas histórias sob a sua ótica, e não a do sistema de justiça penal, que é estruturado para não os ouvir (Santos, 2023).

⁸ Profissionais das áreas de Psicologia, Serviço Social e Direito (ninguém do quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Paraná), de forma voluntária, deram início a atendimento a pessoas que passavam por audiência de custódia e a concessão de liberdade lhes era assegurada. São realizadas duas entrevistas individuais (com psicóloga e assistente social) e cinco atividades em grupos, nos quais se trabalham diversos temas sob a metodologia dos círculos de construção de paz. As pessoas voluntárias constituíram legalmente, em 2018, a Amparo — Associação Maringense de Práticas Restaurativas e Inclusão Social —, que não tem fins lucrativos (Santos, 2023).

⁹ Vide artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e IV, da CF/88, bem como seu artigo 4º, incisos II, VI e VII, pois preceituam que o Estado brasileiro, em suas relações internacionais (logo, também no âmbito interno) deve se pautar pela prevalência dos direitos humanos e pela pacificação social.

¹⁰ A pesquisa empírica feita em Maringá, na qual também foram entrevistadas as executoras das atividades, comprova que a violação a princípios constitucionais, em prejuízo de seres humanos presos, é uma prática corriqueira e, provavelmente, isso também ocorra País afora.

¹¹ Até porque não se sabe como lidar com pessoas perigosas e violentas, isto é, a prisão ainda se faz necessária no meio social. Em projeto existente em Curitiba com vítimas de crimes de homicídios consumados e tentados, há vítimas e familiares que consentem em participar de práticas restaurativas, mas há, também, quem não queira participar (Giamberardino, 2022).

¹² Em Columbine, no ano de 1999, dois alunos de uma escola, por meio de armas de fogo, mataram 12 alunos e um professor, além de terem ferido mais de 20 pessoas. (O que foi [...], 2021).

¹³ Em 2011, um cidadão norueguês acionou explosivos perto do escritório do primeiro-ministro, em Oslo, matando oito pessoas, e depois foi à ilha de Utøya, local em que, com uma arma de fogo, assassinou mais 69 pessoas, a maioria com menos de 20 anos de idade (Em 22 de julho de 2011 [...], 2022).

¹⁴ Em Maringá, em 2016, foram realizados círculos restaurativos entre ofensor e vítima que ficou paraplégica após ter sido atingida por disparos de arma de fogo. O ofensor foi condenado em júri popular e o regime inicial de cumprimento da pena foi o fechado. Contudo, o conflito entre as partes só foi realmente solucionado em momento posterior, não por efeito da sentença condenatória, mas por práticas restaurativas, conforme pesquisa empírica publicada em obra coletiva neste ano de 2024, em Portugal (Santos, C., 2024).

¹⁵ No ano de 2016, uma pesquisa realizada pelo Datafolha revelou que 60% dos brasileiros acreditam no que “bandido bom é bandido morto” (“Bandido [...]”, 2016).

¹⁶ Taís Schilling Ferraz (2022, p. 92) destaca que políticas públicas não impedirão casos de violência, contudo, podem evitar “[...] que outros atos violentos provenham da mesma fonte”.

¹⁷ Em 2019, na 9ª Vara Criminal de Curitiba/PR, um rapaz denunciado por roubar aparelhos celulares e duas vítimas desejaram, voluntariamente, participar de círculos restaurativos. O processo penal foi suspenso para que as práticas ocorressem. Houve apoio do promotor de Justiça, Willian Lira de Souza, e da juíza de Direito, Danielle Nogueira Mota Comar, que preferiram propiciar uma abordagem restaurativa para aquele caso, um verdadeiro experimento, como incentiva Zehr (2008, p. 227): “[...] devemos nos tornar agricultores da justiça, plantando nossos campos experimentais e de demonstração”. Ao final dos círculos, os interessados na solução do problema fizeram uma composição e as vítimas atestaram que tiveram suas necessidades atendidas com o cumprimento do acordo pelo acusado e davam o problema por encerrado. O ofensor era reincidente. Pela abordagem restaurativa, ele foi responsabilizado (reconheceu o erro e reparou os danos como lhe foi possível, com o consentimento das vítimas), não perdeu o emprego e não precisou retornar à prisão. É possível imaginar que, condenado e em regime fechado (reincidente), o ofensor não saísse da prisão regenerado, além de que estaria desempregado, talvez, até, tivesse perdido a família, como não raro acontece. A coragem de operadores do Direito de enfrentar um problema sem viés punitivo foi o diferencial. Isso precisa ser multiplicado. Os princípios da solidariedade e da não-discriminação devem ser vivificados em nossa sociedade, eis que previstos na CF/88.

¹⁸ Vide, respectivamente, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 16 e 4, da Organização das Nações Unidas.

¹⁹ Zaffaroni (2018) faz registro no mesmo sentido: é imperioso neutralizar os efeitos da violência gerada pelo sistema de justiça penal.

²⁰ A pesquisa empírica “[...] remete a uma maneira de apreender o direito que passa pela coleta e análise sistemáticas de dados da realidade” (Sá e Silva, 2016, p. 27). A vida real das pessoas é que deveria direcionar políticas públicas, e não o que operadores do Direito (ou políticos) pensam sobre como essas pessoas deveriam se comportar.

²¹ As comarcas paranaenses de Ponta Grossa e Guarapuava também aplicam essas duas políticas públicas do CNJ.

Referências

- "BANDIDO bom é bandido morto", dizem 60% dos brasileiros. *JusBrasil*, 2016. Disponível em: <https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/401711699/bandido-bom-e-bandido-morto-dizem-60-dos-brasileiros>. Acesso em: 10 maio 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015*. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 3 jun. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 3 jun. 2024.
- BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Diário Oficial da União, seção 1, 6 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 3 jun. 2024.
- BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Atos Internacionais. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Diário Oficial da União, seção 1, 6 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 3 jun. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 3 jun. 2024.
- CAMARGO, Rodrigo Tellini de Aguirre. *Audiência de custódia e medidas cautelares pessoais*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.
- DIAS, Camila Caldeira Nunes. *Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista*. 2011. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Sociologia. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. São Paulo, 2011. <https://doi.org/10.11606/T.8.2011.tde-13062012-164151>
- EM 22 de julho de 2011, o terror toma conta da Noruega. *Correio Braziliense*, 22 jul. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2021/07/4939073-em-22-de-julho-de-2011-o-terror-toma-conta-da-noruega.html>. Acesso em: 20 maio 2024.
- FACHIN, Luiz Edson. Prefácio. In: SANTOS, Claudio Camargo dos. (Org.). *Audiência de custódia: ressignificando vidas sob as lentes da justiça restaurativa*. Londrina: Thoth, 2023. p. 17-19.
- FERRAZ, Taís Schilling. *Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil: a insuficiência dos mecanismos de controle social*. Londrina: Thoth, 2022.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>. Acesso em: 3 jun. 2024.
- GAMA, Alexis Andreus; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A resistência à audiência de custódia no Brasil: sintoma de ilegalismo. *Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal*, Porto Alegre, v. 16, n. 93, p. 62-66, ago./set. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_93_miolo%5B1%5D.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.
- GANDINI, Arthur; CREPALDI, Thiago. Criminalistas discutem o fim das audiências de custódia em São Paulo. *Consultor Jurídico*, 14 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-14/criminalistas-discutem-fim-audiencias-custodia>. Acesso em: 23 maio 2024.
- GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição*. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.
- JESUS, Maria Gorete Marques de; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. "A gente prende. A audiência de custódia solta": narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 152-172, fev./mar. 2018. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2019/09/A-gente-prende.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2021.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. v. I. Campinas: Bookseller, 1997.
- O QUE FOI o massacre de Columbine? *UOL*, dez. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/webstories/cotidiano/2021/12/o-que-foi-o-massacre-de-columbine/>. Acesso em: 20 maio 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas*. Genebra: ONU, 1968. Disponível em: <https://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 3 jun. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil*. Brasília: ONU, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 20 maio 2024.
- ORSOMARZO, Fernanda. A audiência de custódia como conquista civilizatória. *Plural*, 5 fev. 2024. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/colunas/direitos-humanos/a-audiencia-de-custodia-como-conquista-civilizatoria/>. Acesso em: 18 maio 2024.
- PARANÁ. Tribunal Da Justiça do Estado do Paraná. 9ª Vara Criminal do Foro Central de Curitiba. Ação penal nº 0008245-81.2016.8.16.0013, instaurada em 30 de março de 2017. Autor: Ministério Público. Denunciados: Marcos Gabriel Neves e Chailon Vaz da Silva. Disponível em: <https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 31 maio 2024.
- SÁ E SILVA, Fábio. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 24-53, jan. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/95/93>. Acesso em: 19 maio 2024.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SANTOS, Claudio Camargo dos. A aplicação da justiça restaurativa em crimes dolosos contra a vida: um caso prático para enrijecer a teoria. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; CRUZ, José Nevez; SOUSA, Pedro (Coord.). *Criminologia e efetividade da justiça: dialéticas de Brasil e Portugal*. São Paulo: Edições Almedina, 2024. p. 245-267.
- SANTOS, Claudio Camargo dos. *Audiência de custódia: ressignificando vidas sob as lentes da justiça restaurativa*. Londrina: Thoth, 2023.
- SESTREM, Gabriel. Audiência de custódia: medida para dar celeridade à Justiça ou favorecer a impunidade? *Gazeta do Povo*, 20 maio 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/audiencia-de-custodia-celeridade-justica-ou-impunidade/>. Acesso em: 3 jun. 2024.
- SICA, Leonardo. Justiça restaurativa no código de processo penal? In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno (Org.). *Justiça restaurativa*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 285-300.
- SILVA, Arthur Santos da. Promotora critica audiências de custódia e avisa: "tranquem suas casas cidadãos de bem". *Olhar Jurídico*, 24 fev. 2015. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=31097¬icia=promotora-critica-audiencias-de-custodia-e-avisa-tranquem-suas-casas-cidadaos-de-bem>. Acesso em: 3 jun. 2024.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Pala Athena, 2008.